



## Perguntas e Respostas

Adaptações do Convênio CVM-ANBIMA para  
habilitação de administradores de carteiras  
considerando a Resolução CVM nº 21/2021

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

**1. A quem se aplica a alteração dos prazos prevista pela Resolução CVM nº 21/2021?**

Resposta: Todos os pedidos protocolados a partir de 01/07/2021 terão seus prazos de análise contados nos moldes da Resolução CVM nº 21/2021, aqueles protocolados até 30/06/2021 terão seus prazos contados conforme determina a ICVM nº 558/15.

**2. Como será o fluxo de análise da Resolução CVM nº 21/2021?**

Resposta: Os pedidos serão protocolados no SSM da mesma forma como é realizado atualmente, sendo certo que não haverá nenhuma mudança na lista de documentação que atualmente é exigida, nem tampouco do conteúdo esperado dessa documentação. Assim que o pedido é protocolado, no dia útil seguinte, é iniciado o prazo de análise de 60 dias corridos.

No caso dos pedidos de pessoa jurídica será realizada uma reunião técnica entre a ANBIMA e a instituição requerente.

Caso não haja nenhuma pendência na documentação o pedido é enviado para CVM para deliberação quanto ao deferimento ou não.

Nos casos em que seja necessário algum documento adicional, esclarecimento ou correção da documentação apresentada é enviado um ofício, chamado ofício inicial, para a requerente e, no dia do envio deste ofício o prazo de análise do pedido é suspenso. No dia útil seguinte começa a contar o prazo da requerente para responder o referido ofício.

Uma vez que a requerente apresente sua resposta, no dia útil seguinte, é retomado o prazo de análise do dia em que ele parou. Caso, mesmo após o envio da resposta ainda haja alguma pendência residual, de fácil reparabilidade será encaminhado um novo ofício, chamado ofício adicional, sendo que neste caso não há a suspensão de prazo de análise e, por isso o prazo para resposta da requerente deve ser curto, inclusive pelo fato de se referir à itens pontuais de ajuste.

A qualquer momento ao longo do pedido poderá ser enviado um ofício chamado de ofício de fato novo. Esse ofício, que também suspende prazo nos mesmos moldes do ofício inicial, será usado quando houver algum fato relacionado ao pedido, sobre o qual não havia conhecimento antes e que enseje algum questionamento.

**3. Considerando a diminuição de prazos substancial, o volume de pedidos que têm sido protocolados e as exigências de análise sendo mantidas, como o processo continuará sendo realizado sem que haja eventuais prejuízos ao mercado?**

Resposta: Foram realizados ajustes na estrutura que dá suporte à essa atividade, incluindo sistemas, pessoas e fluxos de trabalho interno de modo que o processo continue sendo realizado com a mesma qualidade, sem prejuízo às análises e ao mercado.

**4. Quando o prazo de análise de 60 dias corridos, previsto na Resolução CVM nº 21/2021, começa a contar?**

Resposta: O prazo passa a contar no dia útil seguinte ao dia do protocolo. Caso o pedido tenha sido endereçado com documentos incompletos ou inconsistentes essa verificação será feita no período de análise e os ajustes serão solicitados via ofício. Não haverá uma verificação da consistência da documentação antes do início da análise do pedido.

**5. Caso a documentação encaminhada no protocolo seja considerada insuficiente ou esteja faltando algum documento, esta é uma causa de suspensão do prazo?**

Resposta: O SSM não permitirá o protocolo de pedidos com documentação faltando. A partir do momento que o pedido for protocolado, no dia útil seguinte, será iniciada a contagem do prazo. Se, ao longo dessa análise, for verificado que algum documento está insuficiente ou foi apresentado errado, estes itens serão apontados no ofício inicial, que suspende o prazo de análise. A requerente terá que fazer as correções dentro do seu prazo de resposta.

**6. Como serão tratados os pedidos de adesão que são protocolados concomitantemente aos pedidos de credenciamento? Atualmente as análises são realizadas em paralelo e tão logo haja o deferimento do credenciamento por parte da CVM há o encaminhamento da instituição para apreciação nos Organismos da ANBIMA.**

Resposta: O fluxo continua o mesmo, sem quaisquer alterações. Também não haverá nenhuma alteração, neste momento, nos cronogramas de adesão e filiação da ANBIMA.

**7. Será mantida a possibilidade de credenciamento concomitante de pessoa jurídica e sua respectiva pessoa física responsável, neste caso dentro de um mesmo prazo de análise pela CVM?**

Resposta: Pela regra não deveria ser protocolado pedido de pessoa jurídica sem que esta tenha uma pessoa física responsável devidamente habilitada. Na prática, em benefício dos requerentes, nós aceitamos os dois protocolos ao mesmo tempo não implicando em nenhum prejuízo de prazo à pessoa jurídica. Isso ocorre atualmente porque com o prazo mais longo é possível que o resultado da pessoa física saia no início do processo de análise da pessoa jurídica e, portanto, isso fica acomodado.

O protocolo conjunto continuará permitido, mas chamamos atenção para o fato de que, com os prazos mais enxutos, essa prática pode trazer maior risco para o pedido da pessoa jurídica, uma vez que, caso o resultado da pessoa física não ocorra dentro de um prazo compatível com o da pessoa jurídica ou mesmo se houver um indeferimento da pessoa física, o pedido da pessoa jurídica se inviabiliza, uma vez que o prazo da pessoa jurídica não será suspenso por razões do pedido da pessoa física e continuará correndo.

**8. O prazo de análise de 60 dias será dividido gerencialmente entre CVM e ANBIMA. Qual será o prazo de cada uma das entidades?**

Resposta: A divisão gerencial do prazo funcionará apenas para organização dos trabalhos entre a CVM e ANBIMA, sendo certo que o prazo que não for utilizado por uma, poderá ser utilizado por outra, sendo assim, o prazo de análise total será sempre de 60 dias corridos.

**9. Em que momento será agendada a visita técnica para os pedidos de pessoa jurídica? Essas visitas voltarão a ser presenciais?**

Resposta: A visita ocorrerá sempre antes do envio do ofício inicial, uma vez que as informações que são discutidas nessa reunião nos auxiliam na análise da documentação encaminhada. As visitas, por ora, se manterão por videoconferência, mas assim que possível em razão da pandemia, serão retomadas as visitas presenciais.

**10. O que será considerado “fato novo”? Apenas itens ocorridos após o protocolo do pedido?**

Resposta: As exigências que, ao longo do pedido, se fizerem necessárias e que são oriundas de fatos que não eram conhecidos até o momento pela CVM/ANBIMA, independente de terem ocorrido antes ou após o protocolo, serão consideradas “fato novo”. Ou seja, aquilo que não poderia ter sido questionado no ofício inicial por ausência da informação que gerou o questionamento. Lembrando que o ofício de fato novo suspende o prazo de análise.

**11. Considerando a definição de “fato novo” apresentada, pode-se entender que questões relacionadas às políticas da requerente não irão originar ofícios de “fato novo”, correto?**

Resposta: As questões relacionadas às políticas da requerente serão endereçadas em ofício inicial. Caso a resposta seja considerada insuficiente será avaliado a possibilidade de envio de ofício adicional, sem suspensão de prazo, para correção pontual. Caso seja entendido que há outros elementos no pedido que justifiquem o indeferimento do mesmo e, também, haja pendências nas políticas, o pedido será indeferido pelo somatório das razões e as pendências de política poderão constar no indeferimento.

**12. O ofício de “fato novo” poderá ser encaminhado mais de uma vez?**

Resposta: O ofício de “fato novo” poderá ser encaminhado mais de uma vez sim, caso haja alterações que justifiquem esses envios.

**13. Poderá ser enviado um ofício adicional e um ofício de fato novo concomitantemente?**

Resposta: Se houver, na análise do pedido, o entendimento de que é necessário enviar um ofício de fato novo e, também houver questões adicionais a serem tratadas, todas serão consolidadas dentro do ofício de fato novo, que suspende o prazo. O contrário não é verdadeiro, não é possível acomodar, dentro de um ofício adicional sem suspensão de prazo, questões relacionadas à fato novo.

**14. Considerando a diminuição substancial dos prazos de análise dos pedidos, entende-se que deverá haver uma priorização de riscos na análise dos pedidos? A CVM tem em sua agenda**

**previsão de supervisão de novos entrantes para verificação, posteriormente ao credenciamento, de questões que possam estar melhor estruturadas após o deferimento do pedido?**

Resposta: Está na agenda da CVM a verificação de instituições entrantes no momento pós credenciamento. Entretanto destaca-se que não haverá, neste momento, qualquer alteração nas análises realizadas nos pedidos de credenciamento. Considerando que o prazo foi reduzido substancialmente indicamos que os pedidos devem ser protocolados quando estiverem completos. Hoje os pedidos são protocolados e há ajustes pontuais ao longo do pedido considerando o prazo mais longo que temos hoje o que não deverá ocorrer na nova estrutura de prazos.

**15. Como funciona o recurso?**

Resposta: O recurso está previsto na Deliberação CVM nº 463/2003 e é um mecanismo atualmente válido e vigente para que os requerentes solicitem revisão das decisões da SIN, junto ao Colegiado da CVM. A única novidade que está sendo implementada é que, a partir de 01/07, estes pedidos deverão ser feitos através do SSM. Destacamos que a análise dos recursos é integralmente realizada pela CVM.

**16. O que é indeferimento parcial?**

Resposta: O indeferimento parcial poderá acontecer em pedidos de pessoa jurídica que contenham mais de uma categoria. Nesses casos, poderá haver o deferimento de uma categoria e o indeferimento de outra categoria e, assim, o pedido será classificado como indeferido parcialmente.

**17. No caso de indeferimento, é possível ajustar o pedido através do recurso sem que haja a necessidade de entrar com um novo pedido?**

Resposta: Caso haja o indeferimento do pedido a requerente deve avaliar as razões apresentadas verificando se consegue saná-las dentro do prazo de apresentação do recurso. Se isso for viável, é possível entrar com o recurso, ajustando os itens que se encontravam em desacordo e, caso tudo esteja correto, o indeferimento é revertido para um deferimento.